



PREFEITURA DE SÃO MIGUEL DO ARAGUAIA-GOÍÁS
2025/2028

PROJETO DE LEI Nº 1.499/2025, DE 28 DE AGOSTO DE 2025.

“Disciplina a participação do Município de São Miguel do Araguaia-GO em Consórcio Público, dispensa a ratificação do Protocolo de Intenções e dá outras providências.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO ARAGUAIA, Estado de Goiás, aprova, e Eu, **PREFEITO MUNICIPAL**, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei disciplina, nos termos do art. 5º, § 4º, da Lei Federal nº 11.107, de 06 de abril de 2005, o ingresso e participação do município de São Miguel do Araguaia-GO em Consórcio Público, visando a realização de objetivos de interesse comum com outros entes da Federação.

Art. 2º - Para a consecução do estabelecido no art. 1º, o chefe do Poder Executivo fica autorizado a formalizar Protocolo de Intenções com os demais entes da Federação.

§ 1º - O município poderá participar de Consórcio Público de Direito Público, assim entendido aquele que se constituir na forma de Associação Pública.

§ 2º - O Protocolo de Intenções deverá conter os requisitos exigidos no art. 4º da Lei Federal nº 11.107/05.

Art. 3º - A autorização contida nesta Lei disciplinadora dispensa a ratificação do Protocolo de Intenções firmado pelo Chefe do Poder Executivo.

§ 1º - A dispensa de ratificação estabelecida no caput deste artigo não exime o Poder Executivo de encaminhar o Protocolo de Intenções à Câmara Municipal, para acompanhamento e fiscalização.



PREFEITURA DE SÃO MIGUEL DO ARAGUAIA-GOIÁS
2025/2028

§ 2º - O Protocolo de Intenções deverá ser publicado em imprensa oficial, ocasião em que se converterá no Contrato do município com o Consórcio Público, nos termos do que dispõe o art. 3º da Lei nº 11.107/05.

§ 3º - A publicação tratada no parágrafo anterior poderá se dar de forma resumida, desde que a publicação indique o local e o sítio da rede mundial de computadores – internet - em que se poderá obter seu texto integral.

Art. 4º - Os objetivos do Consórcio Público serão determinados, através do Protocolo de Intenções, pelos entes da Federação que se consorciarem, observadas as competências e os limites constitucionais a eles atribuídas.

Art. 5º - O Poder Executivo deverá consignar, em suas peças orçamentárias, dotações para atender as despesas assumidas com o Consórcio Público.

§ 1º - A formalização de Contrato de Rateio se dará em cada exercício financeiro e seu prazo de vigência não será superior ao das dotações que o suportam, com exceção dos contratos que tenham por objeto exclusivamente projetos consistentes em programas e ações contemplados em plano plurianual ou a gestão associada de serviços públicos custeados por tarifas ou outros preços públicos.

§ 2º - É vedada a aplicação dos recursos entregues por meio de Contrato de Rateio, inclusive os oriundos de transferências ou operações de crédito, para o atendimento de despesas classificadas como genéricas, sem que haja especificações da sua destinação.

Art. 6º - O Protocolo de Intenções deverá conter quadro geral de empregos públicos, estabelecendo o número, as formas de provimento e a remuneração, assim como, quando o caso, os empregos de livre nomeação e exoneração e seus respectivos salários e as funções de confiança, com suas respectivas gratificações.

§ 1º - Os Estatutos do Consórcio devem, na forma do art. 8º. § 2º, do Decreto Federal nº 6.017, de 17 de janeiro de 2007, estabelecer sobre o exercício do poder disciplinar e regulamentar, as atribuições administrativas,



PREFEITURA DE SÃO MIGUEL DO ARAGUAIA-GOÍÁS
2025/2028

hierarquia, avaliação de eficiência, lotação, jornada de trabalho e denominação dos cargos criados na forma do caput.

§ 2º - A contratação de empregados para o Consórcio deverá se dar mediante concurso público, ressalvados os casos legalmente previstos no ordenamento pátrio.

§ 3º - Constituído o Consórcio, as alterações no seu quadro geral de empregos públicos, empregos comissionados e funções de confiança, deverão ser efetivados por deliberação da Assembleia Geral, sempre por maioria absoluta e seguidas das publicações devidas.

§ 4º - O Consórcio fica autorizado a proceder a criação dos empregos necessários ao desenvolvimento de suas atividades, observadas sempre as correspondentes rubricas orçamentárias.

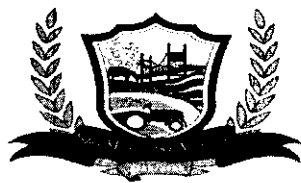
Art. 7º - O Chefe do Poder Executivo Municipal fica autorizado, ainda, a contratualizar com o Consórcio os serviços e bens necessários e ofertados, dispensada a licitação, nos termos do art. 2º, § 1º, III, da Lei Federal nº 11.107/2005 e do art. 18 do Decreto Regulamentador nº 6.017/2007.

Parágrafo único - O Contrato de prestação de serviços e/ou fornecimento de bens indicado no caput deverá ser celebrado preferencialmente, sempre quando o consórcio fornecer bens ou prestar serviços para um determinado ente consorciado, de forma a impedir que sejam eles custeados pelos demais.

Art. 8º - As Associações Públicas criadas a partir desta Lei integrarão a administração pública indireta do Município, nos exatos termos do art. 6º, § 1º, da Lei Federal nº 11.107/05.

Art. 9º - A retirada do município do Consórcio Público por ato do Chefe do Poder Executivo dependerá de disciplinamento por Lei.

Art. 10º - O ingresso do Município em Consórcios Públicos de Direito Público já constituídos legalmente é igualmente abrangido por esta norma, sendo que neste caso o Chefe do Poder Executivo fica autorizado a formalizar intenção de consorciamento perante a Assembleia Geral do mesmo



PREFEITURA DE SÃO MIGUEL DO ARAGUAIA-GOÍÁS
2025/2028

e, se aceita, também autorizado a assinar o Contrato de Consórcio Público ou seu aditivo, prescindindo de ratificação, mas mantendo-se a obrigatoriedade estabelecida no § 1º, do art. 3º desta Lei.

Art. 11º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições que tácita ou expressamente a contrariarem.

Gabinete do Prefeito de São Miguel do Araguaia, Estado de Goiás, aos 28 de Agosto de 2025.



Documento assinado digitalmente
JERONYMO JOSÉ DE SIQUEIRA NETO
Data: 01/09/2025 14:37:53-0300
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

JERONYMO JOSÉ DE SIQUEIRA NETO
Prefeito de São Miguel do Araguaia



PREFEITURA DE SÃO MIGUEL DO ARAGUAIA-GOÍÁS
2025/2028

Ofício nº 197/2025.

São Miguel do Araguaia-GO, 28 de Agosto de 2025.

Exmo. Sr.

Ver. João Batista Garcia Costa

DD. Presidente da Câmara Municipal de São Miguel Do Araguaia – Go.

São Miguel Do Araguaia - Go.

Assunto: Encaminhamento Projeto de Lei nº 1.499/2025, de 28 de Agosto de 2025

Senhor Presidente,

Venho através do presente, à digna presença de V. Excelência, encaminhar, para que possa ser apreciado por esta Augusta Casa de Leis, o Projeto de Lei em anexo, que *“Disciplina a participação do Município de São Miguel do Araguaia-GO em Consórcio Público, dispensa a ratificação do Protocolo de Intenções e dá outras providências”*.

JUSTIFICATIVAS

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Convém gizar que com a promulgação da Emenda Constitucional 19 de 1998, o texto constitucional passou a prever expressamente a figura do consórcio público e da gestão associada de serviços públicos, visando à realização de objetivos de interesse comum dos entes federados, vejamos:

Art. 241. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disciplinarão por meio de lei os consórcios públicos e os convênios de cooperação entre os entes federados, autorizando a gestão associada de serviços públicos, bem como a transferência total ou



PREFEITURA DE SÃO MIGUEL DO ARAGUAIA-GOIÁS

2025/2028

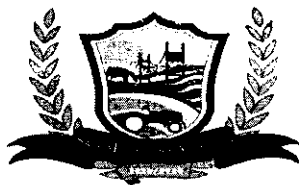
parcial de encargos, pessoal e bens essenciais à
continuidade dos serviços transferidos.

Objetivando viabilizar o federalismo cooperativo previsto pelo art. 241 da Nossa Carta Política, foi instituída, no plano infraconstitucional, a Lei Geral dos Consórcios Públicos (Lei Federal 11.107/2005), bem como a sua regulamentação (Decreto Federal 6.107/2007).

O ilustre Conselheiro Sebastião Helvécio da Egrégia Corte de Contas de Minas Gerais, Estado onde os consórcios são difundidos, alerta acerca da possibilidade de constituição de consórcios públicos como forma alternativa e criativa para viabilidade de ações e serviços públicos, in verbis:

Não posso deixar de lembrar - mais para efeito pedagógico - da possibilidade de formação dos consórcios públicos de saúde, fundados no art. 241 da Constituição Cidadã e na Lei 11.107, previstos, ainda, nos art. 10 e 18, VII, da Lei 8.080/90, a Lei do SUS, os quais se constituem da reunião de municípios para o desenvolvimento de ações e serviços que lhes sejam de interesse comum, revelando potencial enorme para o desenvolvimento de soluções criativas promotoras da otimização da atuação administrativa nesta função de governo, bem como significativos ganhos de escala, de barganha e de desempenho nas contratações.

Deixo, assim, esse alerta, ou esse apelo, para que os gestores públicos demonstrem desenvolver com criatividade as buscas e escolhas das soluções administrativas, para que se atendam, na maior medida possível, os princípios da economicidade e da eficiência na condução das políticas públicas, em especial, as da sensível área da saúde.



PREFEITURA DE SÃO MIGUEL DO ARAGUAIA-GOIÁS
2025/2028

(Consulta n.º 833.253 do Tribunal de Contas
do Estado de Minas Gerais, Sessão realizada no
dia 19/10/2011)

Por sua vez, o Conselho Nacional de Secretários de Saúde
(CONASS) enfrentou a matéria através da publicação de Nota Técnica n.º
12/2005, reconhecendo que:

O consórcio constitui-se em um instrumento
para a resolução de problemas ou para alcançar
objetivos comuns. Na área da saúde têm sido
utilizados para o enfrentamento de problemas
de diferentes naturezas, seja para gerenciar
unidades de saúde especializadas, aquisição de
medicamentos e insumos básicos médico-
hospitalares, entre outros. O Consórcio é sem
dúvida um importante instrumento para a
consolidação do SUS, principalmente quando
pensamos na hierarquização e regionalização
da assistência à saúde.

Cumpre ainda sublinhar que alguns problemas transcendem,
como não poderia deixar de ser, a visão exclusivamente municipal e passam a
interessar a coletividades vizinhas, de governos diferentes, impondo-se
soluções regionalizadas. Sem qualquer comprometimento à autonomia
municipal, consagrada no artigo 29 da Constituição Federal, a conjugação de
recursos através de uma estratégia de atuação política e administrativa como o
consórcio intermunicipal de saúde representa uma solução menos onerosa e
mais eficiente para os municípios.

Diante disso, submetemos o presente Projeto de Lei à
apreciação desta Colenda Câmara Municipal, confiando em sua aprovação

Atenciosamente,

gavb

Documento assinado digitalmente
JERONYMO JOSE DE SIQUEIRA NETO
Data: 01/09/2025 14:35:11-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

JERONYMO JOSÉ DE SIQUEIRA NETO
Prefeito de São Miguel do Araguaia

Av. José Pereira do Nascimento, Nº 3.851, Setor Oeste. CEP: 76590-000
São Miguel do Araguaia - Go. Fone: (62) 3977 - 7100 / 3977 - 7101
gabinete@prefma.com.br
www.sma.go.gov.br